



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14033.000695/2010-37
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-005.804 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de maio de 2017
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RETENÇÃO SOBRE NOTAS FISCAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO.
Recorrente CONSTRUTORA RV LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/2006 a 30/11/2006

RESTITUIÇÃO DE VALORES RETIDOS DE NOTAS FISCAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR DESTACADO E O VALOR RETIDO. INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO PARA DEFERIMENTO O PLEITO.

A verificação pelo fisco de que o valor destacado na nota fiscal difere daquele retido não é motivo para o indeferimento do pedido de restituição, desde que se comprove que houve o efetivo recolhimento das contribuições retidas.

AFERIÇÃO INDIRETA DA BASE DE CÁLCULO. PROCEDIMENTO EXCEPCIONAL. CABIMENTO APENAS NAS SITUAÇÃO EM QUE FIQUE DEMONSTRADA A IMPOSSIBILIDADE DE APURAÇÃO DO TRIBUTOS COM BASE NA DOCUMENTAÇÃO EXIBIDA PELO SUJEITO PASSIVO.

Somente é cabível a aferição indireta da base de cálculo das contribuições, quando o Fisco demonstra que houve sonegação de documentos ou que os elementos apresentados não refletem a real remuneração paga aos segurados a serviço da empresa, o que não se verificou no caso sob cuidado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial, de modo que a DRFB em Brasília analise o pleito de restituição do contribuinte sem adoção da aferição indireta, considerando unicamente a documentação constante dos autos e adotando como valor retido aquele constante nas GPS de fls. 461/463.

(assinado digitalmente)

Kleber Ferreira de Araújo - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento o(a)s Conselheiro(a)s Kleber Ferreira de Araújo, Ronnie Soares Anderson, Jamed Abdul Nasser Feitoza, Túlio Teotônio de Melo Pereira, Theodoro Vicente Agostinho, Mário Pereira de Pinho Filho, Bianca Felícia Rothschild e João Victor Ribeiro Aldinucci.

Relatório

Trata-se de retorno de diligência, conforme Resolução nº 2402-000.569 de fls. 764/768, para que a Delegacia da RFB de Fiscalização cumprisse diligência anteriormente comandada pela Resolução nº 2803-000.198, fls. 582/588.

Pedido de Restituição

Trata-se de pedido de restituição de contribuições previdenciárias, relativo à competência 11/2006, decorrente de supostas sobras de recolhimento decorrentes da retenção prevista no art. 31 da Lei nº 8.212/1991, na redação dada pela Lei nº 9.711/1998, fls. 03/06.

Decisão da RFB

O requerimento de repetição do indébito foi enviado eletronicamente em 18/12/2009, tendo sido indeferido pela Divisão de Orientação e Análise Tributária - (DIORT) da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Brasília/DF, mediante o despacho decisório de fl. 344, o qual teve fundamento na insuficiência de mão-de-obra para execução dos serviços, nos seguintes termos:

3. FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas, constatou-se o seguinte:

CONSIDERANDO QUE NÃO ESTÁ EXTINTO O DIREITO DE PLEITEAR A RESTITUIÇÃO DO SALDO DE RETENÇÃO TENDO EM VISTA TRANSMISSÃO DO PEDIDO ELETRÔNICO DE RESTITUIÇÃO -PER EM 18/12/2009 REFERENTE À COMPETÊNCIA 11/2006; DE ACORDO COM GFIP INFORMADA NA FLS. 7 E 8 REFERENTE À COMPETÊNCIA 11/2006 INFORMADA SEM MOVIMENTO, CONSIDERANDO A IMPOSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS PELO NÚMERO DE SEGURADOS CONFORME ALÍNEAS "B" E "C" DO INCISO IV DO ART.447 DA IN/RFB 971/2009, CONSIDERANDO O VALOR MÍNIMO PARA AFERIÇÃO INDIRETA DA MÃO-DE-OBRA UTILIZADA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO 40% DO VALOR DAS NOTAS FISCAIS CONFORME INCISO I DO ART.450 DA IN/RFB 971/2009, CONSIDERANDO INCISO III DO ART.460 DA IN/RFB 971/2009 REFERENTE AO AUTO DE INFRAÇÃO PARA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO C/C ART.467 E 468 DA IN/RFB 971/2009 E DE ACORDO COM O SISTEMA RESTITUIÇÃO WEB 2.0 SEQUENCIAL 2867 ONDE A RELAÇÃO MASSA SALARIAL/FATURAMENTO CORRESPONDE A APENAS 0,00% CORROBORANDO INCONGRUÊNCIAS DE INFORMAÇÕES DO CAGED/GFIP (FL.84).

Diante do exposto:

Não reconheço o direito creditório do contribuinte frente à Fazenda Pública da União para a(s) competência(s) pleiteadas.

Enquadramento legal: Artigo 31, § 2º c/c Art. 89 caput e parágrafos 4º, 8º, 9º, 10 e 11 da Lei 8212/91, e alterações. Art. 17 a 19, 48 a 69 e 72 a 75 da Instrução Normativa RFB nº 900 de 2008 e alterações.

Manifestação de inconformidade

O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade às fls. 311/328, na qual suscita os seguintes pontos:

a) tendo prestado serviço mediante empreitada, sofreu retenções a título de antecipação de contribuições previdenciárias à alíquota de 11% incidente sobre o valor bruto da nota fiscal de prestação de serviço;

b) por ocasião da apuração das contribuições previdenciárias decorrentes das folhas de pagamento das obras, efetuou compensação dos valores retidos, todavia, restou saldo em seu favor, motivo pelo qual solicitou restituição dos valores recolhidos a maior;

c) diante da morosidade da RFB em analisar o seu pedido, impetrou mandado de segurança, obtendo provimento no sentido de que o mérito do Pedido Eletrônico de Restituição de Retenção (PER/DCOMP) fosse analisado no prazo de 60 dias;

d) o órgão requerido, então, intimou a empresa a apresentar uma série de documentos, no qual foi prontamente atendido, contudo, sob a justificativa de que os elementos apresentados não mereceriam fé, a base de cálculo das contribuições foi apurada por aferição indireta, o que conduziu ao indeferimento do pedido;

e) afirma ser inadmissível o não reconhecimento da documentação juntada para fins de comprovar o direito creditório, uma vez que, além dos documentos exigidos pela legislação, inclusive a contabilidade, o sujeito passivo apresentou a conciliação de todos os dados necessários ao cálculo dos tributos;

f) o despacho decisório não menciona a existência de qualquer divergência ou incongruência entre os documentos exibidos (folhas de pagamento, GFIP, CAGED, etc.);

g) por isso, não se pode admitir a utilização da aferição indireta, uma vez que essa somente tem lugar quando: (i) se caracterize a inexistência de contabilidade regular; (ii) evidencie-se que esta não reflete o real movimento da remuneração, do faturamento e do lucro; ou (iii) comprove-se que, em face de outros elementos de que disponha o fisco, os documentos apresentados pelo contribuinte não mereçam fé;

h) os artigos 460, III, 467 e 468 da Instrução Normativa - IN RFB n.º 971/2009, utilizados como fundamento para o combatido despacho decisório, tem utilização específica para constituição do crédito tributário, não se prestando para aplicação aos casos de pedido de restituição/compensação;

i) do mesmo modo é impensável se cogitar de exigência de crédito tributário, uma vez que o processo em questão trata de restituição de retenção, o qual foi instruído com todos os elementos necessários ao reconhecimento do direito creditório.

Ao final pede o deferimento do seu pleito.

Decisão da DRJ

A decisão de primeira instância, fls. 493/497, declarou improcedente a manifestação de inconformidade, não reconhecendo o direito creditório.

Ali entendeu-se que o fato da relação massa salarial/faturamento ser zero é indicativo de incongruência dos dados informados mediante GFIP/CAGED, o que demonstra a impossibilidade de execução das obras com o número de segurados declarados pela empresa.

Com base nesta constatação, o órgão de primeira instância justificou o acerto na aferição indireta da mão-de-obra com base na alínea "c", do inciso IV, do art. 447 da IN RFB n.º 971/2009 e declarou improcedente a manifestação de inconformidade, inclusive sugerindo a inclusão da empresa no planejamento fiscal para que se aprecie a citada incongruência.

Recurso Voluntário

Inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso, fls. 500/540, onde em síntese alega que toda a documentação solicitada pelo fisco foi apresentada, sem que se demonstrasse qualquer mácula ou incongruência entre os elementos disponibilizados.

Nesse sentido, seria incabível a aferição indireta da remuneração, posto que não se configuraram as hipóteses normativas que poderiam justificar esse procedimento excepcional. Alega que a suposta discrepância na relação massa salarial/faturamento decorreu da falta de cômputo da mão-de-obra subcontratada de terceiros, a qual ocorreu conforme demonstra mediante o doc. 03.

Afirma que, em relação à matrícula CEI 38720.05895/70, a retenção sofrida pela recorrente foi devidamente informada na GFIP, todavia, as NF's n.º 30, 32 e 35 somente foram emitidas após o término do serviço contratado, inexistindo na competência 11/2006 qualquer movimento de mão-de-obra, motivo pela qual a GFIP foi informada sem movimento.

Ao final, pediu o reconhecimento do seu direito creditório.

Primeira diligência

A 3.^a Turma Especial da 2.^a Seção do CARF resolveu converter o julgamento em diligência. O colegiado determinou que o fisco na análise do pedido de restituição se absteresse de levar em conta a relação massa salarial/faturamento e procedesse a apreciação do feito limitando-se a verificar os requisitos necessários ao deferimento do pleito e os documentos acostados pelo sujeito passivo.

O fisco pronunciou-se às fls. 593/594 entendendo pelo indeferimento do pedido por duas razões:

a) que nas folhas de pagamento apresentadas haveria segurados em funções incompatíveis com obras de construção civil, a exemplo de desenhista, auxiliar de compras, gerente administrativo e auxiliar administrativo, o que teria reflexo negativo na escrituração contábil;

b) os valores escriturados referentes à retenção sobre as faturas de prestação de serviço estariam incompatíveis com os valores informados na PER/DCOMP, enquanto o sujeito passivo declara haver sofrido retenção de R\$ 59.070,72, o valor lançado na contabilidade e destacado nas notas fiscais é de R\$ 31.462,45.

O contribuinte rebateu as alegações constantes na informação fiscal na peça de fls. 600/614.

Alegou que a Unidade da RFB ignorou por completo as determinações contidas na Resolução da Turma do CARF.

Depois argumentou que não haveria necessidade de retificar a GFIP, ante a completa convergência das informações contábeis, fiscais e tributárias apresentadas ao fisco, mas, caso precisasse retificar a guia informativa, mesmo após o transcurso de cinco anos dos fatos geradores, o sistema permitiria tal providência, ao contrário do que se insinuou na informação fiscal.

Sustenta que a RFB neste caso vem atentando recorrentemente contra os princípios que regem a administração pública, posto que:

- a) fundamentou despacho decisório exclusivamente em norma infralegal;
- b) vem inovando nos seus argumentos para justificar a aplicação da aferição indireta da remuneração dos segurados; e
- c) descumpre determinação emanada do órgão de julgamento de segunda instância.

Depois asseverou que a incompatibilidade das atividades de alguns trabalhadores com a natureza do serviço prestado representa inovação na fundamentação de indeferimento do direito creditório, uma vez que tal fundamento não consta do despacho decisório. Por outro lado, tal alegação não foi acompanhada da imprescindível base legal.

Acrescentou que as funções mencionadas na informação fiscal não são incompatíveis com a prestação de serviços em obras de construção civil por se tratarem de funções administrativas necessárias à execução da obra.

Garantiu que as informações constantes dos documentos apresentados são absolutamente convergentes, não tendo se configurado a discrepância de informações alegada no pronunciamento da Receita Federal.

Afirmou que, segundo a documentação acostada, sofreu retenção de R\$ 59.070,53; na competência 11/2006 nada foi compensado; restando o valor de R\$ 59.070,53

Por fim, requereu a declaração de nulidade da informação fiscal e, no mérito, o reconhecimento do seu direito creditório.

Segunda diligência

Os autos retornaram a julgamento por essa Turma mediante sorteio e incluído em pauta de julgamento na sessão do dia 13/07/2016, onde o colegiado resolveu determinar a realização de nova diligência fiscal, de modo que o órgão da RFB cumprisse a diligência anterior no sentido de não levar em conta na análise do pedido a aferição indireta da mão-de-obra. Outra questão trazida na requisição de diligência foi a necessidade de que se oportunizasse a possibilidade do sujeito passivo de retificar informações inconsistentes, além da apresentação de novos elementos úteis à análise do pleito.

Por fim, determinou-se que a RFB se pronunciasse conclusivamente sobre pontos específicos apresentados pelo contribuinte, conforme indicado na primeira resolução.

Veio aos autos a informação fiscal de fls. 771/773, na qual a autoridade fiscal menciona que, no caso ora analisado, o valor da retenção destacado na notas fiscais é R\$ 31.462,45, e não 59.070,72 como informado no PER/DCOMP, e declarado em GFIP.

Alegou-se ainda que não há como dissociar a relação massa salarial e faturamento da análise do presente pedido de restituição, ignorar tal fato faria incidir no erro de deferir a restituição mesmo tendo sido constatado que as informações prestadas em GFIP pela contribuinte são inexatas.

Esclareceu-se, por fim, que o contribuinte não apresentou nenhum documento provando que a relação massa salarial reflete fielmente a realidade. Ademais, não lhe foi

negado, em momento algum, o direito ao contraditório e à possibilidade de retificar os documentos que entendesse necessários.

O sujeito passivo pronunciou-se sobre esse arrazoadado às fls. 788/799.

Inicialmente destaca que a divergência existente entre o valor destacado na nota fiscal e o efetivamente retido não impede a correta restituição dos valores, eis que o art. 17 da IN/RFB nº 1.300/2012 prevê que os valores serão restituídos com base na comprovação do valor retido pela empresa contratante, ainda que não haja destaque da retenção em nota fiscal.

Assevera que o entendimento jurisprudencial da RFB é no sentido de que a quantificação do valor a ser restituído deve levar em conta o valor recolhido e comprovado mediante GPS.

Em seguida afirma que o caso não comporta a utilização do método de aferição indireta uma vez que a empresa disponibilizou toda a documentação solicitada pela autoridade tributária e não incorreu em nenhuma das hipóteses normativas que autorizam o arbitramento do tributo.

Conclui que:

" Dessa forma, atestada a apresentação de documentos hábeis e suficientes à comprovação do direito da Recorrente, bem como a regularidade dos registros contábeis e cumprimento das obrigações principal e acessórias, não há de se falar em aferição indireta e em impossibilidade de dissociação da massa salarial e faturamento, uma vez que a Recorrente comprovou a existência de seu direito creditório mediante documentação hábil e idônea (notas fiscais – fls. 451/457, declaração do valor retido em GFIP – doc. 02 e comprovante de recolhimento em GPS – doc. 03), não cabendo ao Fisco, de forma arbitrária e infundada, entender pela inexatidão dos documentos baseando-se em falhos argumentos, consoante acima devidamente demonstrado."

E segue alegando:

"No caso dos autos, exatamente como ocorrido nos demais 21 processos já julgados favoravelmente à contribuinte (doc. 04), a Recorrente comprovou cabalmente a existência de seu direito creditório, não havendo razão para indeferimento de seu pleito, consoante detalhadamente explanado."

Os autos retornaram a esta instância para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

Mérito

Considerando que o recurso já foi admitido quando foi apreciado pela primeira vez aqui no CARF, passemos imediatamente ao mérito da contenda.

Apesar do longo relatório, que reflete as idas e vindas experimentadas pelo processo, no meu entender, não são complexas as questões a serem resolvidas por este colegiado, que, após a última informação fiscal prestada, deve decidir sobre as duas inconformidades apontadas como impeditivas para concessão do pleito de repetição do indébito.

Divergência entre o valor destacado na nota fiscal e aquele constante na PER/DCOMP

Segundo a Receita Federal, a retenção informada na PER/DCOMP para a matrícula CEI 38720.05895/70, para a competência 04/2006, foi R\$ 59.070,72, todavia, o valor destacado na nota fiscal e registrado na contabilidade foi de R\$ 31.462,45.

Esse fato não é contestado pela recorrente, mas, no seu entender, essa divergência não teria força para impedir o deferimento do requerido, haja vista que comprovou, mediante apresentação da GPS, que houve a efetiva retenção do valor informado no pedido eletrônico de restituição. Para fundamentar esse argumento lança mão de dispositivos da IN da IN RFB n.º 900/2008 (vigente à época da formalização do pedido), *verbis*:

Art. 17: A empresa prestadora de serviços que sofreu retenção de contribuições previdenciárias no ato da quitação da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços que não optar pela compensação dos valores retidos, na forma do art. 48, ou, se após a compensação, restar saldo em seu favor, poderá requerer a restituição do valor não compensado, desde que a retenção esteja destacada na nota fiscal, na fatura ou no recibo de prestação de serviços e declarada em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP).

Parágrafo único. Na falta de destaque do valor da retenção na nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços, a empresa contratada somente poderá receber a restituição pleiteada se comprovar o recolhimento do valor retido pela empresa contratante.

Visitando a fl. 452/457 nos deparamos com a NFPS n.º 30, 31, 32 e 35, onde o somatório da retenção para a Seguridade assume o valor de R\$ 31.462,45. Todavia, existem, às folhas 461/463, GPS, de código 2682 (Contribuição Retida sobre NF/Fatura da Prestadora de Serviço - CEI de uso exclusivo do Órgão do Poder Público - Administração Direta, Autarquia e Fundação Federal, Estadual, do Distrito Federal ou Municipal) emitidas em nome da Construtora RV Ltda, com identificador CEI 38720.05895/70, cujos valores recolhidos somam R\$ 59.070,72.

Considerando que o órgão da RFB não contestou a fidedignidade deste documento é de se acatar o argumento da empresa de que houve a comprovação de que efetivamente foi retido e recolhido o valor indicado na PER/DCOMP.

Assim, entendo que na espécie pode ser aplicado o dispositivo da IN n.º 900/2008, posto que há o permissivo para repetição da retenção, ainda que não tenha havido o destaque, certamente é de se admitir a restituição para os casos em que o destaque foi efetuado a menor que a valor comprovadamente retido.

Neste sentido, encaminho no sentido que a mera divergência entre o valor destacado e contabilizado não é razão para se indeferir o pleito, haja vista que o recolhimento do valor retido é indubitoso.

Aferição indireta

Assim, como a 3.ª Turma Especial da 2.ª Seção do CARF, entendo que não é cabível a aplicação da aferição indireta ao caso sob testilha e aproveitamento para utilizar como razões de decidir aquelas lançadas no voto da Resolução n.º 2803-000.198, fls. 582/588:

"Em que pese as alegações da decisão recorrida, em que a verdadeira base para o indeferimento ao pedido de restituição foi a relação de massa laboral, abaixo do valor de 40% do disposto no art. 450, I, da IN SRFB n.º 971/2009, sem análise de qualquer um dos documentos ou outras formalidades para o pedido de restituição, o mesmo não pode ser aplicado isoladamente, sem qualquer outro elemento de levantamento, de forma a desconsiderar toda a documentação trazida pelo contribuinte.

Observe-se que o instrumento de aferição indireta utilizado é um instrumento de lançamento do crédito tributário, não do processo de restituição. Inclusive, em momento algum, a primeira decisão fundamentou-se na legislação ordinária para fins de fundamentar o indeferimento, não demonstrando o fenômeno da subsunção da norma individual e concreta com base na legislação ordinária, ou em decreto regulamentador. Inclusive, o disposto no art. 447, 450 460, da IN n.º 971/2009, são balizas interpretativas para casos em que há realmente necessidade de desconsideração da documentação apresentada pelo contribuinte em casos de apuração do crédito tributário. Ainda, na decisão da autoridade fiscal, não houve a demonstração da ocorrência da hipótese de incidência do art. 33, §§ 3º e 6º, da Lei n.º 8.212/1991, nem do art. 148 do CTN, que disciplinam a possibilidade de aferição indireta ou arbitramento nos casos que haja negativa do contribuinte de apresentar documentos hábeis e confiáveis a fiscalização quando solicitado. Essa indicação foi feita apenas na decisão da DRJ, inovando a motivação do ato administrativo, o que já é uma infração ao princípio da

segurança jurídica. A fundamentação em atos infralegais deve ser sempre ponderada com as normas de hierarquia superiores, sob pena de violação à legalidade.

Primeiro, até o presente momento, não há indicativo de qualquer lançamento de crédito tributário contra a contribuinte no que tange os períodos questionados, se o fiscal alega a existência descumprimento à legislação tributária, e a fiscalização não tomou as providências cabíveis até hoje, a falta é do mesmo que incorre em descumprimento de obrigações de pena funcional conforme o art. 142, do CTN. Segundo, nos autos até onde se verificou, não houve qualquer solicitação da fiscalização ou indicação de necessidade de retificações por parte da fiscalização, conseqüentemente, a sua negativa também não ocorreu. Terceiro, a simples alegação da pouca massa salarial em comparação do faturamento, na atualidade considerando as diversas formas da atividade da construção civil (ex.: construções pré-moldadas, as partes do edifício já saem praticamente prontas da fábrica) como o único argumento de rejeição do pedido de restituição, o que abalroa a verdade material e legalidade. Quarto, a não entrega ou entrega incorreta de GFIP pode ser retificada a qualquer tempo, inclusive durante o procedimento de restituição, não é motivo final de não indeferimento de restituição; inclusive, a retificação pode ser por ofício (art. 257, §8º, do Regulamento da Previdência social, do Dec.n.º 3048/1999).

Em casos semelhantes, esta Turma Especial já decidiu pela possibilidade da restituição, como o caso (ainda não publicado) do , o qual se transcreve o voto condutor da lavra do Eminentíssimo Conselheiro Eduardo de Oliveira, nos autos do processo n.º 10020.004375/200892: (...)"

Em síntese, não vislumbrei no caso a ocorrência de circunstâncias que pudessem ensejar a aferição indireta da remuneração, posto que não houve recusa na apresentação de documentos, a empresa possuía contabilidade regular e não houve a cabal demonstração de que as informações sobre a mão-de-obra apresentadas pelo contribuinte não mereceriam fé.

Sobre tal questão, tenho até a acrescentar que o sujeito passivo chegou a alegar no recurso que a baixa relação massa salarial/faturamento teria decorrido da emissão das notas fiscais após o encerramento da obra. Essa questão sequer foi considerada pela RFB na produção de suas informações fiscais.

Diante do exposto, encaminho pelo provimento parcial do recurso de modo que a DRFB em Brasília analise o pleito de restituição do contribuinte sem adoção da aferição indireta, considerando unicamente a documentação constante dos autos (folhas de pagamento, nota fiscal, GPS e GFIP) e adotando como valor retido aquele constante nas GPS de fls. 461/463.

Processo nº 14033.000695/2010-37
Acórdão n.º **2402-005.804**

S2-C4T2
Fl. 7

Conclusão

Voto por conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial do recurso de modo que a DRFB em Brasília analise o pleito de restituição do contribuinte sem adoção da aferição indireta, considerando unicamente a documentação constante dos autos (folhas de pagamento, nota fiscal, GPS e GFIP) e adotando como valor retido aquele constante na GPS de fls. 461/463.

(assinado digitalmente)

Kleber Ferreira de Araújo